

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2019

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos.

Autor: Deputado HÉLIO COSTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 927/2019, que acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para pessoas com deficiência e idosos maiores de oitenta anos.

Considerando que a Lei nº 10.048/2000 determina o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, o referido projeto de lei propõe que as pessoas com deficiência e os idosos maiores de oitenta anos tenham prioridade especial dentre as pessoas com tratamento prioritário conforme a Lei.

A iniciativa também estabelece que os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais de grande circulação devem assegurar a divulgação, em local visível, do direito de atendimento prioritário especial.

Por fim, o projeto prevê o prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atendimento prioritário é assunto de extrema importância para aqueles cidadãos que necessitam de tratamento diferenciado por se encontrarem em condição em que a demora no seu atendimento poderia prejudicar sua saúde ou integridade física. Por mais que a espera para atendimento não seja desejada por ninguém, para alguns cidadãos, a delonga no atendimento é mais penosa do que para os demais.

Em reconhecimento a essa necessidade especial, a Lei nº 10.048/2000 previu um rol de pessoas para as quais deverá ser dado atendimento preferencial: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

O Projeto de Lei nº 927/2019, ora analisado, propõe que, entre as pessoas já elencadas pela lei, as pessoas com deficiência e os idosos maiores de oitenta anos tenham atendimento prioritário especial, por considerá-los ainda mais vulneráveis.

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 13.466/2017 previu a alteração da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos. Assim, estamos de acordo com a proposta no que diz respeito às pessoas maiores de oitenta anos, considerando que a fragilidade da saúde dessas pessoas justifica o tratamento especial dentro do grupo de pessoas já consideradas preferenciais. Além disso, a proposta contribui com a uniformização da legislação existente.

No entanto, acreditamos que a criação de prioridades adicionais entre as pessoas que já têm o direito de atendimento preferencial pode criar assimetria injustificada de tratamento entre os demais beneficiários do tratamento preferencial. Com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, cuja saúde é certamente afetada pela idade, não há como estabelecer graus de priorização entre os demais sem incidir em injustiça.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade de tratamento preferencial para os deficientes. Mas o estabelecimento da preferência destes em face de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos poderia gerar desigualdade de atendimento entre pessoas que, a princípio, merecem tanta prioridade quanto os demais, pois cada um sofre restrição ou limitação que fundamenta a sua inclusão no rol de pessoas que necessitam de algum suporte em comparação com os outros cidadãos.

Assim, somos favoráveis à manutenção da igualdade no tratamento das pessoas com prioridade de atendimento, com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, os quais têm saúde incontestavelmente delicada e, por isso, merecem tratamento prioritário entre as pessoas preferenciais.

Feita essa ressalva, reafirmamos o nosso compromisso com a inclusão, na sociedade, das pessoas com algum tipo de necessidade, de suporte ou de apoio especial. Acreditamos que a legislação tem papel essencial na proteção dos cidadãos, sobretudo no que tange à preservação da sua oportunidade de estar em comunidade e de ter tanto acesso à vida em sociedade como os demais cidadãos.

Por todo o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-15661

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário especial para idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o atendimento prioritário especial para idosos maiores de 80 (oitenta) anos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º Dentre os indicados no caput, é assegurada a prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais.

§2º Os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais de grande circulação devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento preferencial ou prioritário especial às pessoas mencionadas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-15661